

Nº. 672657

342/1 CACD/C6/XV

15/03/2021

3-PA-(PSD)



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de alteração ao texto de substituição dos Projetos de lei nºs
473/XIV (PS) e 498/XIV (PAN) - «Aprova a Carta Portuguesa de Direitos
Humanos na Era Digital»**

Artigo 2º

[...]

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) **A definição e execução de medidas de combate à disponibilização ilícita e à divulgação de conteúdos ilegais em rede e de defesa dos direitos de propriedade intelectual sobre os conteúdos disponibilizados em rede e das vítimas de cibercrimes.**

Artigo 3º

[...]

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como de criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões em ambiente digital, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura, **sem prejuízo do disposto na lei relativamente a condutas ilícitas.**
2. (...)
3. Todos têm o direito de beneficiar de medidas públicas de promoção da utilização responsável do ciberespaço e de proteção contra todas as formas de discriminação e crime, nomeadamente contra a apologia do terrorismo e o **incitamento ao ódio e à violência, contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica, bem como, o assédio ou exploração sexual de crianças, a mutilação genital feminina e a perseguição;**
4. (...)

Artigo 4º

[...]

É proibida a interrupção intencional de acesso à Internet, seja parcial ou total, ou a limitação da informação e disseminação de conteúdos, salvo nos casos previstos na lei.

Artigo 9º

[...]

Todos têm direito a que ~~os dados~~ a **informação e os conteúdos** transmitidos e recebidos no ambiente digital não sejam sujeitos a discriminação, restrição ou interferência em relação ao remetente, destinatário, tipo ou conteúdo dos dados da informação, dispositivo utilizado, aplicações ou, em geral escolhas legítimas das pessoas.

Artigo 15º

[...]

1. (...)
2. **As medidas proporcionais, adequadas e eficazes com vista a impedir o acesso ou a remover conteúdos disponibilizados em manifesta violação do direito de autor e direitos conexos são objeto de lei especial.**

Artigo 20º (Novo)

Entrada em vigor

1. Até à entrada em vigor do diploma previsto no nº 2 do artigo 15º são aplicáveis as normas atualmente vigentes que regulam o impedimento do acesso ou remoção de conteúdos disponibilizados em violação do direito de autor e direitos conexos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, 15 de março de 2021

Os Deputados do PSD